



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 10580.010762/2003-45
Recurso n° : 130.764
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente(s) : CANAL SONORIZAÇÃO E EVENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ – SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O N° 301-1.481

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Carlos Henrique Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10580.010762/2003-45
Resolução nº : 301-1.481

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“ Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do Simples, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/Salvador nº 417.572, de 07/08/2003, pelo exercício de atividade econômica vedada: 9239-8/99 Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente (fls. 13).

2. Inicialmente, a interessada interpôs Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), alegando, em síntese, que a exclusão era improcedente, pois, conforme Contrato Social anexo, houvera um equívoco na descrição da atividade econômica no código CNAE 9232-0/04. Todavia, a SRS foi indeferida, reiterando que a contribuinte exercia atividade econômica vedada pela tributação do Simples, de acordo com a alteração contratual anexa (fls. 15).

3. Ciente do indeferimento da SRS, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que ratifica os argumentos da SRS e junta cópias do Contrato Social (e alterações) e de notas fiscais, para justificar a natureza do serviço prestado – sonorização e iluminação de eventos (fls. 04/11).

4. Ante o exposto, requer o cancelamento do Ato Declaratório em comento.”

A DRJ-Salvador/BA decidiu pela manutenção da exclusão da contribuinte do SIMPLES (fls.52/57), por entender que a atividade de sonorização de eventos se assemelha à de prestação de serviços de produtor de espetáculos, o que estaria a vedar à contribuinte sua opção pelo Simples, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei nº. 9.317/96.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fl. 59), onde pede a revisão do caso ora em questão.

É o relatório.

Processo nº : 10580.010762/2003-45
Resolução nº : 301-1.481

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Compulsando-se os autos verifica-se a ausência de documento essencial, qual seja, o Ato Declaratório de exclusão da contribuinte do SIMPLES, vez que a presente lide surge diante da irresignação da reclamante em face da motivação excludente arrolada no referido Ato, o qual deverá atender aos requisitos da lei.

Desta forma, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que seja juntado aos autos o predito Ato Declaratório de exclusão da contribuinte do SIMPLES, para fins de análise de sua validade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora